



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600015-43.2020.6.21.0092

Procedência: HERVAL – RS (92.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: GILDAIR ANTONIO DE MORAIS

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE HERVAL

Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE Nº 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 07.07.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO. A CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS CONSTITUI DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES E SÚMULÁ Nº 20 DO TSE. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILDAIR ANTONIO DE MORAIS (ID 6408833), em face da decisão exarada pelo Juízo da 92.^a Zona Eleitoral de Arroio Grande, que julgou improcedente o pedido principal de inclusão do recorrente em lista especial de filiados do Partido dos Trabalhadores – PT – de Herval, bem como o pedido subsidiário de declaração de filiação do requerente ao referido partido com data anterior a 04.04.2020.

A decisão de indeferimento (ID 6408583) alicerçou-se no fundamento da intempestividade do requerimento de processamento das relações especiais, conforme prazo estabelecido no cronograma anexo à Portaria TSE n.º 357/2020, e, com relação ao pedido subsidiário de declaração de filiação anterior, na inadequação da via e no caráter de documento unilateral da ficha de filiação partidária, sendo ela, pois, inválida para comprovar a filiação partidária.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral em que pugna seja reformada a sentença. Alega a existência de circunstâncias atípicas, entre as quais a de que *“apenas em meados de maio o partido local passou a funcionar novamente, o que dificultou toda a verificação dos filiados de suas condições”*, fato aliado à pandemia e à consequente suspensão do atendimento presencial na Justiça Eleitoral. Sustenta, ainda, a fungibilidade dos procedimentos, requerendo seja o processo autuado como ação declaratória, com consequente intimação do partido e produção de provas.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6409933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 15.07.2020 (ID's 6408733 e 6408683). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 16.07.2020 findaram em 25.07.2020, sábado, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 27.07.2020, uma segunda-feira, passando a contar o prazo de três dias na terça-feira, dia 28.07.2020, com término no dia 30.07.2020, data em que foi interposto o recurso (ID 6408833). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Consoante se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PT foi protocolado pelo ora recorrente somente em **07.07.2020** (ID 6407383), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

Importante salientar, no que se refere às alegações de limitação de funcionamento tanto do diretório municipal do partido quanto do atendimento presencial na Justiça Eleitoral, que tal não prejudica a verificação dos filiados inseridos nas relações a esta encaminhadas, uma vez que o sistema “Filia” possui, nos termos do inciso III do art. 5º da Resolução TSE nº 23.596/2019, o “Módulo Consulta Pública”, que disponibiliza, na rede mundial de computadores, “*acesso aos dados públicos dos filiados e permite a emissão e validação de certidão*”.

Ademais, oportuno mencionar, quanto à limitação do atendimento presencial na Justiça Eleitoral em decorrência da pandemia, que tal não se confunde com impossibilidade, havendo previsão expressa no art. 3º da Portaria TRE-RS nº 341/2020¹ acerca do atendimento ao público nos cartórios eleitorais, conforme segue:

Art. 3º O atendimento ao público nos Cartórios Eleitorais se dará prioritariamente por telefone e e-mail institucional, divulgados em cartaz afixado na fachada do respectivo Cartório e na página do Tribunal na internet.

¹ “*Atualiza as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e dá outras providências*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Havendo situação que possa ensejar perecimento de direito perante a Justiça Eleitoral ou outros órgãos, caberá ao Juiz Eleitoral a análise da excepcionalidade do pedido, podendo determinar, se for o caso, o atendimento presencial do eleitor no Cartório, com hora marcada.

Portanto, o requerente possuía plenas condições de verificar a situação da sua filiação, seja por meio eletrônico, seja mediante atendimento, via telefone ou com hora marcada, no cartório eleitoral.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário de declaração de filiação anterior a 04.04.2020, nota-se que a sentença, além de apontar que o pedido não seria próprio à via eleita e sim a eventual registro de candidatura, rechaçou o mérito da pretensão ao verificar que a única prova trazida pelo requerente foi a ficha de filiação partidária, a qual constitui documento unilateral.

Como é cediço, os documentos unilaterais não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado pela Súmula nº 20 do TSE, que dispõe, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)

Nessa linha, o TSE, em uma série de julgados, vem referindo que a ficha de filiação constitui documento unilateral, portanto insuscetível de, sozinho, gerar prova da filiação partidária:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 20/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, verifica-se a tempestividade do presente recurso protocolizado em 8.10.2018, na medida em que ficou comprovada a indisponibilidade do sistema de tramitação eletrônica na última hora do dia 6.10.2018 (ID nº 511956) – data em que vencia o prazo recursal – e entre 6h e 23h59min do dia 7.10.2018 – data da prorrogação do prazo –, de acordo com o art. 11, II, da Res.–TSE nº 23.417/2014. 2. O presente agravo regimental consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma detalhada e fundamentada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. 4. Na espécie, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a carteira de filiado, em que pese não ser um documento produzido unilateralmente, não tem data de validade ou qualquer outro meio capaz de corroborar sua eficácia. A análise da pretensão recursal quanto ao ponto esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o TSE incursionar na seara probatória dos autos. 5. O agravante, na instância ordinária, com exceção da carteira de filiado, somente juntou documentos unilaterais destituídos de fé pública – "ficha de filiação e a ata de convenção do partido" (ID nº 384050) –, os quais, de acordo com a Súmula nº 20/TSE, não comprovam filiação partidária. Precedentes. 6. O entendimento exposto pelo Tribunal Regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 30/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060144360, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". 3. Ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária e declaração e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidão subscritas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018 – nos quadros do Partido Social Liberal (PSL) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060076304, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Não obstante, a Ficha do Filiado anexada à inicial (ID 6408033), em que pese mencionar a data de 12.11.2019 como de filiação, foi emitida no dia **07.07.2020**, não servindo, pois, como prova da data.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a aludida documentação não possui aptidão para fazer prova da data da filiação partidária do recorrente, além de importar em documento produzido unilateralmente pelo partido, destituído de fé pública.

É dizer, não há elementos de convicção nos autos que autorizem reconhecer que o recorrente GILDAIR ANTONIO DE MORAIS se filiou ao PT de Herval antes do dia 04.04.2020, ou seja, dentro do prazo fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, seja pelo ajuizamento extemporâneo do pedido, seja pela ausência de comprovação da filiação, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600015-43.2020.6.21.0092

Porto Alegre, 05 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL